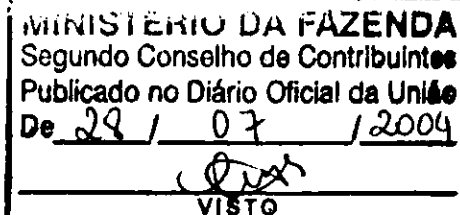




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004470/00-15
Recurso nº : 123.268
Acórdão nº : 201-77.575

Recorrente : CELUPLÁS PLÁSTICOS CELULARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário via medida liminar não exime a aplicação dos juros de mora e sim somente da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELUPLÁS PLÁSTICOS CELULARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004470/00-15

Recurso nº : 123.268

Acórdão nº : 201-77.575

Recorrente : CELUPLÁS PLÁSTICOS CELULARES LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra a aplicação dos juros moratórios em lançamento efetuado para a prevenção da decadência. Em sua impugnação, aduz que os juros impostos representam penalidade incompatível com a liminar determinante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão ora recorrida mantém o lançamento, tendo o contribuinte recorrido fundado nos mesmos argumentos da impugnação.

Amparados por depósito judicial subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004470/00-15
Recurso nº : 123.268
Acórdão nº : 201-77.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho manifestado, em ocasiões anteriores, onde o mote da discussão foi o neste processo discutido, minhas dúvidas sobre a aplicabilidade dos juros de mora no caso em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por medida liminar.

Tais dúvidas por conta da incerteza da presença da mora na vigência da medida liminar, visto que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Tenho votado com o entendimento desta Câmara de que a suspensão dos juros de mora somente ocorre, por expressa previsão legal, somente quando a figura da suspensão está amparada na feitura de depósitos judiciais, que asseguram a preservação do valor da moeda, bem como asseguram a remuneração dos juros, irrelevante se batizados de moratórios, remuneratórios ou compensatórios.

Com relação ao assunto, em voto de minha lavra, prolatado nos autos do Processo nº 10950.001401/96-26, Recurso nº 101.193, teci as seguintes considerações:

*"Ainda que pense ser os juros reclamados de caráter remuneratório, o que espantaria qualquer dúvida quanto a sua incidência desde o seu vencimento, esta figura específica não está assim considerada literalmente na legislação tributária. No entanto, para os efeitos aos quais se propõe a exigência, me parece irrelevante o **nomen juris** que se dá à mesma.*

Devo reconhecer, por coerência, que este pensamento remete ao entendimento da propriedade de tal reclamo. Se não por outro fundamento, pelo menos pela indubitosa diferença entre o contribuinte que utiliza o depósito judicial como forma de suspensão da exigibilidade e que albergado por medida liminar ou decisão eficaz. Enquanto que o primeiro disponibiliza o valor, passando o encargo da atualização e dos juros para o depositário, o segundo não desmaterializa o seu patrimônio.

Por tal, persisto no entendimento da Câmara que os juros devem incidir desde o momento do vencimento da obrigação, ainda que suspensa a sua exigibilidade por medida liminar."

Aduzo ainda que a remuneração combatida refere-se à aplicação da taxa Selic, onde se encontra embutida parcela relativa à manutenção do poder aquisitivo da moeda. Por coerência, se entendo deva o ressarcimento de créditos do contribuinte ser contemplado com a aplicação de tal taxa, para remunerar ou compensar a demora no seu recebimento, igual tratamento deve ser estendido ao erário quando se vê compelido a aguardar os seus haveres, por conta de evento ao qual não deu causa. Neste diapasão, se vencido o erário na discussão judicial, nada lhe será devido pelo contribuinte relativamente ao tributo cuja exigibilidade foi temporariamente suspensa.

Por outro lado, vencedor na questão, *prima facie*, não me parece adequado, por tratamento anti-isonômico, que o erário receba os valores sem a aplicação da taxa Selic, como exigida no lançamento guerreado.



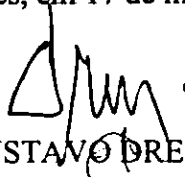
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004470/00-15
Recurso nº : 123.268
Acórdão nº : 201-77.575

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o lançamento como lavrado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER